



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.899 - RJ (2016/0202572-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SPE ERNANI CARDOSO 364 INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER - RJ036501
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
ANDERSON LUIS SAMPAIO MARQUES - RJ135471
AGRAVADO : MURILO DE AGUIAR TASCA
AGRAVADO : MARIA ELISA ARAUJO TASCA
ADVOGADOS : WALTER BOMBIERE PIRES - RJ074125
JOEL SOUSA ELIAS DA SILVA - RJ105886

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. A Corte de origem entendeu ser devida a indenização por danos morais diante do atraso excessivo na entrega do imóvel, de modo que rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos da lide, procedimento vedado nesta via recursal, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.899 - RJ (2016/0202572-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, reputou-se necessário o reexame de matéria de prova e manteve-se o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Alegam as agravantes a impossibilidade de pagamento de danos morais pelo simples inadimplemento contratual. Aduzem que o mero descumprimento contratual não é capaz de ensejar danos materiais e morais.

Ao final, postulam a redução do valor indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.899 - RJ (2016/0202572-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as razões do agravo são insuficientes para reformar a decisão agravada.

No que se refere à indenização por danos morais, a Corte estadual, ao concluir ser esta devida, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, ao concluir que

"(...) as 2^{as} Apeladas excederam em demasia a conclusão das obras, que foram embargadas em razão da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público, frustrando a legítima expectativa dos 1^{os} Apelantes de usufruírem do bem" (e-STJ fl. 422).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado, no sentido de ver reconhecida a inexistência de danos indenizáveis, exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula nº 7/STJ.

Por fim, no tocante à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório, abusivo ou desproporcional, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.719,36 (cinco mil setecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) e por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade do recorrente pelo acidente e pela comprovação dos danos alegados. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe a referida súmula.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 475.279/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 22/9/2014).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0202572-3

AgInt no
AREsp 960.899 / RJ

Números Origem: 00070033120108190202 201624506218

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SPE ERNANI CARDOSO 364 INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZVEITER - RJ036501
		FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
		BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
		ANDERSON LUIS SAMPAIO MARQUES - RJ135471
AGRAVADO	:	MURILO DE AGUIAR TASCA
AGRAVADO	:	MARIA ELISA ARAUJO TASCA
ADVOGADOS	:	WALTER BOMBIERE PIRES - RJ074125
		JOEL SOUSA ELIAS DA SILVA - RJ105886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SPE ERNANI CARDOSO 364 INCORPORAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZVEITER - RJ036501
		FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
		BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
		ANDERSON LUIS SAMPAIO MARQUES - RJ135471
AGRAVADO	:	MURILO DE AGUIAR TASCA
AGRAVADO	:	MARIA ELISA ARAUJO TASCA
ADVOGADOS	:	WALTER BOMBIERE PIRES - RJ074125
		JOEL SOUSA ELIAS DA SILVA - RJ105886

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.